



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002084/99-11
Recurso nº : 123.632
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ KRAS FREITAS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.393

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não são objeto de incidência do imposto de renda, ainda que motivadas por aposentadoria, tem natureza indenizatória, e portanto, não alcançadas pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ KRAS FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393

Recurso nº. : 123.632
Recorrente : JOSÉ KRAS FREITAS

RELATÓRIO

Realizada a diligência solicitada na sessão de 21/03/2001, (Resolução nº 106-1.132), com a juntada dos documentos de fls. 83/94, o recurso pode ser examinado.

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 74/76, visando repetições desnecessárias, adoto o relatório, que leio em sessão.

Em atendimento ao solicitado no pedido de diligência – Resolução nº 106-1.132, consta, à fl. 82, Intimação lavrada pelo Auditor Fiscal e Agente da Receita Federal em Canoas/RS contra a Empresa Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS, com o objetivo de prestar as informações acerca dos procedimentos adotados face ao constante do documento de fls. 23 dos autos em referência, item 6-c do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 6), assinado pelo ex-empregado José Krás Freitas.

Às fls. 89/90, a fonte pagadora informa que:

"1) Com efeito, nos termos da alínea "C", do item 6, circular SERE/DIRET 80.0840/94, a PETROBRAS entendeu de assumir o ônus do pagamento e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a seus empregados incluídos no Programa de Incentivo à saídas Voluntária.

2) Neste passo, para viabilizar que o empregado receba o valor integral do incentivo, a Petrobrás procede a majoração do valor a ser pago, de modo que seja compensado o IR a ser descontado do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393

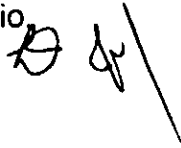
empregado. A propósito, observa-se a anexa circular SERC/DIREM 70.001/95L, DE 02/01/95.

3) No caso específico do ex-empregado José Kras Freitas, conforme documento em anexo, o valor devido a título de incentivo era de R\$26.155,40, sobre o qual foi aplicado o percentual de majoração de 1,5385, passando, pois o valor, para R\$40.240,08, que serviu de base-de-cálculo para o IR pago pela companhia, ou seja, R\$14.084,00."

A empresa informante juntou os documentos comprobatórios de fls.

91/92.

É o Relatório,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do pedido verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, visando alterar a parcela dos rendimentos tributáveis, excluindo-se de tributação as recebidas a título de incentivo à aposentadoria e a pagamento de férias.

Inicialmente cabe aqui destacar que todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, é considerado rendimento tributável.

Entretanto, é entendimento de várias decisões judiciais, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal de não considerar sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária, conforme se denota no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, "ipsis litteris:

"O escopo do presente /parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393

interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais”.

Fundamentando sua análise, transcreveu, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, diversas ementas que deram origem ao estudo proposto.

Sobre o assunto, e, embasada neste parecer a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 165/98, que diz:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária...” (grifo meu)

Em 07/01/99, elaborou o Ato Declaratório SRF nº 003/99, dispõe que:

“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual...” (grifo meu).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99, publicado no DOU de 15/03/1999, onde o Coordenador Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

“I-a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393


pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;
II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão; ”. (grifo meu).

Em 26/11/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 095, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/99, assim dispondo:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999 e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.(grifo meu)

Entendo que cabe razão a requerente, pois provada a extinção do contrato de trabalho, as verbas recebidas a título de incentivo a aposentadoria tem natureza indenizatória e como tal não estão sujeitas ao imposto de renda nem na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Ademais, querer considerar que o benefício da não-incidência não atinja as parcelas recebidas pelo contribuinte que, no momento da demissão, já se encontrava aposentado é afrontar o princípio constitucional definido no inciso II do art. 150 da Carta Magna vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393

Trago ainda, citação doutrinária do professor e renomado publicista Celso Ribeiro Bastos, em seu livro "Curso de Direito Constitucional", Editora Saraiva, 21ª edição, pág 435:

"3.1. Princípio da Igualdade.

Tal princípio vem reforçado pelo art. 150, II, ao dizer que é vedado às pessoas de direito público "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Vé-se, assim que este dispositivo confere a possibilidade a todos aqueles que estejam em situações plarificadas com outros, mas que, no entanto não estejam pagando impostos na mesma quantidade, de alegar a inconstitucionalidade da situação e conseqüentemente desobrigar-se deste pagamento desuniforme".

No mesmo sentido, a doutrina de Kiyoshi Harada, ao comentar o Princípio da Isonomia Tributária:

"Este princípio tributário veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato; impede discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas". ("Direito Financeiro e Tributário", Editora Atlas, 1998, 3ª edição, pág. 205/206.

Não poderia deixar de ressaltar ainda, que o imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo recorrente na sua adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias foi suportado pela empresa pagadora, conforme consta no documento SERC/DIRET-80.0840/94, à fl. 23, e confirmado às fls. 89 e 91, quando da realização da diligência. Tendo esta, adotada os procedimentos legais pertinentes ao reajustamento da base de cálculo, conforme preceitua o art. 796 do RIR/94, e conseqüentemente, entendo que este valor também estaria entre os benefícios do Programa.

D Y

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002084/99-11
Acórdão nº. : 106-12.393

De todo o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário, para admitir a retificação pleiteada, e destaco que, somente na redução do valor dos rendimentos tributáveis recebidos da empresa Petróleo Brasileiro S/A – CGC (CNPJ) nº 33.000.167/0102-55 de R\$54.939,00 para R\$14.698,92 e a inclusão de R\$40.240,08 como rendimentos isentos e não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1996 e autorizar à restituição do imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.



LUIZ ANTONIO DE PAULA

